



Proc. TC-023.499/2012-5

Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Paraná (SR/09), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário
Processo de contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos do processo de contas do exercício de 2011 da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Paraná (SR/09), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), nos termos da instrução à peça 10, pronunciou-se pela regularidade das contas do superintendente regional da SR/09, Sr. Nilton Bezerra Guedes, e de sua então substituta, Sr^a Suzete Stelmak Pacheco.

3. A única medida proposta pela Secex/PR com relação às contas da SR/09 foi a ciência de uma impropriedade, atinente à desconformidade do rol de responsáveis apresentado nestas contas (peça 2) em relação ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa (IN) TCU 63/2010. A falha restou caracterizada ante o fato de que a unidade jurisdicionada arrolou mais responsáveis do que determina o citado dispositivo da IN.

4. Considerando que os dois responsáveis principais da unidade constaram do rol de responsáveis deste processo de contas, a Secex/PR não considerou tal falha como passível de gerar ressalva nas contas dos dirigentes da SR/09.

5. Concordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

6. De fato, não constam dos autos informações sobre a atuação dos responsáveis mencionados no item 2 deste parecer que justificariam a ressalva de suas contas no exercício de 2011.0

7. Cabe destacar, contudo, que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 1.396/2014, aplicou multa ao Sr. Nilton Guedes, tendo em vista a rejeição das razões de justificativa por ele apresentadas em relação a diversos quesitos de audiência constantes do item 9.2 do Acórdão 2.761/2102-TCU-Plenário. Em suma, as ocorrências que demandaram a audiência do superintendente da SR/09 relacionaram-se a irregularidades na concessão e ausência de controle na aplicação do crédito instalação em projetos de assentamentos localizados no Estado do Paraná.

8. Por meio do mencionado acórdão prolatado em 2012, o Tribunal apreciou auditoria de conformidade realizada na SR/09 no período de 12/9/2011 a 9/12/2011, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à Subfunção Reforma Agrária, no período de **2008 a 2010**, considerando a atuação de entidades privadas na execução de ações com aplicação do crédito instalação.

9. Em sua instrução neste processo, a Secex/PR mencionou tanto o Acórdão 2.761/2102-TCU-Plenário (item 12 da instrução à peça 10), como o Acórdão 1.396/2014-TCU-Plenário (item 14 da instrução à peça 10), mas não fez menção à aplicação de sanção ao Sr. Nilton Guedes, por meio da deliberação prolatada em 2014.

10. Conforme trecho que negritei anteriormente (item 8 deste parecer), o período de exame da auditoria apreciada pelo Acórdão 2.761/2102-TCU-Plenário não englobou o exercício das presentes contas (2011), mas período anterior de gestão (2008 a 2010). Logo, a multa que foi



imposta ao superintendente regional do Inbra por meio do item 9.1 do Acórdão 1.396/2014-TCU-Plenário não traz reflexos a este processo de contas, razão pela qual as contas do Sr. Nilton Guedes podem receber o juízo de regularidade, conforme sugerido pela Secex/PR.

11. Ante o exposto, manifesto minha concordância com relação à proposta de encaminhamento da Secex/PR (peça 10).

Brasília, em 12 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador